

**EMENDA Nº**

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 42, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 42 - Na regulação dos aeródromos civis públicos explorados em regime público a autoridade de aviação civil objetivará, em especial:

I – promover a modernização e a expansão de capacidade das infraestruturas física e operacional existentes, bem como a intensificação da utilização dessas infraestruturas;

II – assegurar a todos os segmentos da aviação civil acesso adequado à infraestrutura aeroportuária, estabelecendo critérios objetivos para alocação das áreas aeroportuárias em caso de escassez da infraestrutura;

III – estabelecer regime tarifário e de preços específicos que promova maior circulação de pessoas e intercâmbio de bens e serviços entre as regiões do País e deste com o exterior, assegurando a eficiência na alocação e uso dos recursos dos aeroportos;

IV – criar os incentivos corretos para que os administradores de aeroportos atendam a demanda de serviços de infraestrutura aeroportuária de forma eficiente;



V – estimular a administração aeroportuária a investir em inovação e adaptação de produtos e serviços;

VI – induzir o repasse dos ganhos de produtividade para os usuários dos serviços regulados, evitando que a administração aeroportuária exija participação nos resultados financeiros dos concessionários;

VII – evitar que o ambiente de monopólio natural na prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária crie ineficiências estáticas ou dinâmicas, de modo a assegurar que não sejam cobrados preços acima dos custos marginais de longo prazo;

VIII – assegurar igualdade de tratamento regulatório, no que diz respeito à qualidade e eficiência na prestação de serviços entre aeródromos civis públicos explorados sob regime público;

IX – assegurar o cumprimento das normas pertinentes ao meio ambiente, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável da aviação civil;

X – assegurar a implementação dos padrões de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.”(NR)



## JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar neste artigo que as exigências constantes são para aeródromos civis **públicos**, uma vez que estas não se aplicam a aeródromos civis privados.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO BAUER**  
(PSDB-SC)



SF/16685.10801-73